



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCESSO Nº: | 44011.000707/2013-95 |
| ENTIDADE: | Fundação Viva de Previdência, nova denominação de GEAP - Fundação de Seguridade Social |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº: | 0017/13-28 |
| DECISÃO Nº: | 12/2014/DICOL/PREVIC |
| EMBARGANTES: | Antônio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva |
| RECORRIDOS: | Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC |
| RELATOR: | Alfredo Sulzbacher Wondracek |

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão embargada foi publicada no D.O.U. de 14 de novembro de 2018, (quarta-feira) e, republicado em 20 de novembro de 2018 (terça-feira), em razão de incorreção. O prazo para oposição desse recurso é de cinco dias úteis contados da publicação, conforme art. 40 do Decreto nº 7.123/2010. Considerando que os embargos foram protocolados em 27 de novembro de 2018, conclui-se que são tempestivos.

II - DAS ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO

2. Alegam os embargantes que na decisão adotada pela CRPC há vício de omissão e de contradição que devem ser sanados.

II.1 - Da alegada omissão

3. Inicialmente, os embargantes apontam que “a decisão recorrida deixou de se manifestar sobre o pedido de nulidade do Auto em razão de violação ao princípio da legalidade suscitada em sede recursal”.

4. A questão foi trazida no recurso, nos seguintes termos:

“8. A afronta ao princípio da legalidade é apontada de forma indireta pela própria Decisão na medida em que no item 53 acata a tese da defesa de que os dispositivos citados pela fiscalização no Auto de Infração “se prestam a limitar a participação direta no capital da empresa” e “não se trata de limite a cédulas de crédito bancário”.

5. Para situar melhor a questão, transcrevemos os itens 52 e 53 do Parecer 15/2014/CGDC/DICOL/PREVIC aprovados pela Decisão Dicol nº 12/2014/DICOL/PREVIC:

52. Por fim, é preciso analisar o desenquadramento apontado pelo Auto de Infração.

53. Nesse ponto cabe razão aos defendentes, pois de fato os dispositivos citados se prestam a limitar a participação direta no capital da empresa. Veja-se que não se trata de limite a cédulas de crédito bancário emitidas, o que se vê tutelado por meio de percentual do patrimônio líquido. Ao mencionar limite em relação ao capital da companhia aberta, a norma restringe os títulos a ele submetidos àqueles que representam participação direta no capital, como as ações. CCB não gera participação do capital da empresa emissora, de forma que não se submete aos limites mencionados. Contudo, o fato foi trazido no relatório no auto como imputação lateral à infração principal de realizar a operação sem as devidas ponderações qualificadamente demonstradas, de forma que o não reconhecimento do desenquadramento não prejudica a procedência do auto de infração.

6. Portanto, trata-se da questão de desenquadramento que também havia sido apontada no Auto de Infração nº 0017/13-18. A própria Decisão Dicol reconheceu que neste ponto assistia razão aos então defendentes, no entanto, tal fato, não afetava a infração principal apontada no auto de infração e a imputação da penalidade. Ora, argumentam os embargantes que o voto foi omisso quanto a alegação de nulidade em razão da violação ao princípio da legalidade.

7. Contudo, o cerne da questão foi tratado no voto, conforme trecho que se transcreve:

Quanto ao não desenquadramento da aplicação aos limites da Res. CMN 3792

30. Como já analisado no item 53 do Parecer nº 15/2014/CGDC/DICOL/PREVIC aprovado pela Decisão DICOL, foi reconhecido que, neste ponto os recorrentes têm razão quanto ao não desenquadramento; mas, não tem razão quanto a se tratar o ponto central do Auto de Infração:

... de fato os dispositivos citados [incisos I e II do art.42 da Res. CMN 3.792, de 2009] se prestam a limitar a participação direta no capital da empresa. Veja-se

que não se trata de limite a cédulas de crédito bancário emitidas, o que se vê tutelado por meio de percentual do patrimônio líquido. Ao mencionar limite em relação ao capital da companhia aberta, a norma restringe os títulos a ele submetidos àqueles que representam participação direta no capital, como as ações. CCB não gera participação do capital da empresa emissora, de forma que não se submete aos limites mencionados. Contudo, o fato foi trazido no relatório no auto como imputação lateral à infração principal de realizar a operação sem as devidas ponderações qualificadamente demonstradas, de forma que o não reconhecimento do desenquadramento não prejudica a procedência do auto de infração.

31. O próprio texto do relatório do Auto de Infração refere expressamente [por duas vezes] que o suposto desenquadramento foi apontado como uma questão adicional. Portanto, embora se tenha reconhecido o não desenquadramento do investimento, este fato não prejudica a questão central apontada na autuação e não exime os recorrentes das penalidades.

8. Entendo que não houve omissão no julgamento quanto ao aspecto alegado, visto que foi objeto de expressa consideração no voto, conforme trechos acima.

II.2 - Da alegada contradição

9. Quanto a contradição, alegam que a “*decisão também deverá ser revista por essa Câmara em razão de contradição constante no Voto do Sr. Relator no que diz respeito à competência do Comitê de Investimentos para autorizar e/ou aprovar investimentos*”. Entendem que embora o voto informe que não há registro em ata do Comitê de Investimentos, não significa que não houve discussão acerca dos riscos do negócio no decorrer da referida reunião, pois segundo o regimento interno do CI as atas conterão as matérias discutidas e o resultado das votações e, a ata da 7ª reunião deixa claro “*que a decisão foi tomada após análise e discussões*”. “*Portanto, ao tempo que a r. decisão reconhece que a matéria foi analisada e discutida no decorrer da referida reunião, conclui que a análise foi insuficiente, pois não teria sido avaliada a falta de capacidade financeira da Bolero e a sensibilidade das garantias da operação, restando demonstrada a contradição na decisão ora embargada*”. Referem que “*as conclusões no sentido de que as análises não teriam sido suficientes são permeadas por extrema subjetividade, ...*” Concluem “*que o negócio em questão atendeu a todos os requisitos de segurança, liquidez e rentabilidade que devem pautar o bom gestor de entidades fechadas de previdência complementar*”

10. A norma que rege a matéria enuncia que “*caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambigüidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado*”.

11. Na realidade, entendemos que não houve a contradição apontada na decisão adotada pelo colegiado, pois o voto da relatoria traz os devidos fundamentos sobre este ponto,

12. Foi justamente a ausência da devida avaliação dos riscos, e sua comprovação, inclusive pelo Comitê de Investimentos, integrado pelos Diretores, que fundamentou a autuação. Também era de se esperar que as ponderações sobre um dos principais aspectos na avaliação do investimento tivesse sido objeto de registros.

13. No voto, a questão apontada foi abordada, entre outros, nos itens 24 e 25:

24. Embora o relatório de rating apresentasse fatores de risco, e ressalvas acerca das garantias do título emitido, com transcrito acima, não foi registrado qualquer ponderação sobre tais informações na ata de reunião que determinou a efetivação do negócio.

25. A ata da 7ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos, de 01/07/2010, registrou apenas (fls. 24-25):

“3. Tese de Investimentos - Crédito Privado - Análise e Deliberação. Antes de submeter à Tese de Investimento foi realizada a apresentação do Bando BVA S.A., que contemplou a estrutura da instituição, da composição do controle acionário, dos indicadores de performance, da composição da carteira de captação e de crédito, da gestão dos fundos de crédito e dos principais executivos. (...)

Findo a apresentação e no âmbito exclusivo do Comitê de Investimentos, o Gerente de Investimentos iniciou a fundamentação da Tese de Investimentos relativamente a alocação em Crédito Privado, cujo documento de análise da GEINV e o Parecer 474/2010 da ASJUR, bem como a apresentação se encontram em anexo.

Em síntese, a Tese de Investimentos proposta pelo Gerente abrange a realocação de parte dos recursos do Plano de Pecúlio Facultativo - PPF em renda fixa, notadamente com redução na carteira de fundos multimercado e aumento no segmento de crédito privado indexado ao IPCA, por meio da aquisição de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 51 milhões emitida pela empresa Bolero Participações S/A.

Ressaltou que a proposta tem por principal objetivo proporcionar a alocação em título, com adequada relação risco x retorno, com rentabilidade superior à meta atuarial do plano de benefício estabelecida na Política de Investimentos, com indexação em índice de preços, visando reduzir volatilidade gerada por ativos lastreados em CDI.

Após análise e discussões, foi deliberado, por unanimidade, pela aprovação da tese de investimentos com alocação de RS 51 Milhões no PPF”.

14. Na realidade, os embargos foram utilizados para pleitear a reforma da decisão, relativamente a seu mérito, buscando rediscutir o assunto, reiterando argumentos para alteração do convencimento dos julgadores. Portanto, não merece prosperar a alegação dos embargantes, pois não ficou configurada contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos.

15. Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.

Documento assinado eletronicamente

ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 08/04/2019, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2070850** e o código CRC **F8009FE5**.

Referência: Processo nº 44011.000707/2013-95.

SEI nº 2070850



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCESSO Nº: | 44011.000707/2013-95 |
| ENTIDADE: | Fundação Viva de Previdência, nova denominação de GEAP - Fundação de Seguridade Social |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº: | 0017/13-28 |
| DECISÃO Nº: | 12/2014/DICOL/PREVIC |
| EMBARGANTES: | Antônio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva |
| RELATOR: | Alfredo Sulzbacher Wondracek |

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, opostos de forma conjunta pelos embargantes acima identificados, face decisão proferida nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC na 84ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2018, publicada à folha 40, seção 1, do Diário Oficial da União nº 219, de 14 de novembro de 2018 e, foi objeto de retificação, publicada à folha 43 do D.O.U. nº 222, de 20 de novembro de 2018. O Sr. José Valdir Gomes, autuado neste AI, não opôs embargos.

2. Os Embargos de Declaração foram recebidos em 27/10/2018 no serviço de Protocolo do Ministério da Fazenda e encaminhados à Secretaria Executiva do Colegiado.

3. O resultado do julgamento do recurso voluntário, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos recursos em relação à infração do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003; nos seguintes termos:

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares da violação dos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade na imposição das penalidades, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e o pedido de julgamento conjunto dos Autos de Infração de nº 16/13-65, 19/13-53 e 20/13-32. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de prescrição intercorrente, vencido o voto do Membro João Paulo de Souza que acolheu a preliminar.

No mérito, tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes e por força do voto de qualidade do Sr. Presidente, a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos dos Membros João Paulo Souza, Carlos Alberto Pereira e Marcelo Sampaio Soares, que julgaram improcedente o Auto de Infração nº 0017/13-28.

No julgamento ficou declarado o impedimento dos Membros Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do disposto do art. 42, inciso II do Decreto no 7.123, de 03 de março de 2010.

4. Da decisão da CRPC, ora embargada, resultou a seguinte ementa:

Ementa: "Análise de Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. CCB. Falha no processo decisório. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do decreto nº 4.942/2003. Procedência do Auto de Infração.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. A aquisição de Cédula de Crédito Bancário - CCB, sem a análise pormenorizada dos riscos envolvidos, viola o disposto no art.9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 2001; art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003; e incisos I e IV do art. 4º, art. 9º e 30, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

3. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, pela impossibilidade de correção da irregularidade."

5. Alegam os embargantes que na decisão adotada pela CRPC há *vício de omissão e de contradição que devem ser sanados*. Destacam os seguintes pontos:

5. A r. decisão recorrida deixou de se manifestar sobre o pedido de nulidade do Auto em razão de violação o princípio da legalidade suscitada em sede recursal.

11. A r. decisão também deverá ser revista por essa C. Câmara em razão de contradição constante no Voto do Sr. Relator no que diz respeito à competência do Comitê de Investimentos para autorizar e/ou aprovar investimentos.

6. Quanto a contradição, entendem que embora o voto do Relator informa que não há registro em ata do Comitê de Investimentos, não significa que não houve discussão acerca dos riscos do negócio no decorrer da referida reunião, pois segundo o regimento interno do CI as atas conterão as matérias discutidas e o resultado das votações e, a ata da 7ª reunião deixa claro "que a decisão foi tomada após análise e discussões". Concluem que a decisão reconhece que a matéria foi analisada e discutida no decorrer da referida reunião, mas entendeu que foi insuficiente, o que seria permeado de extrema subjetividade.

7. Com base nestas alegações, os Embargantes requerem que o presente recurso seja conhecido e provido para sanar os vícios apontados.

8. Após a oposição dos Embargos de declaração, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

É o relatório

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 08/04/2019, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2078416** e o código CRC **E895E97D**.

Referência: Processo nº 44011.000707/2013-95.

SEI nº 2078416



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

| | |
|--------------------------------|--|
| Reunião e Data: | 89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de março de 2019. |
| Relator: | Alfredo Sulzbacher Wondracek. |
| Processo: | 44011.000707/2013-95 |
| Embargos de Declaração: | Referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40 |
| Embargantes: | Antonio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva |
| Entidade: | Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência) |
| Voto do Relator: | "...conheço dos Embargos de Declaração e nego provimento |

| Representantes | Votos |
|---|------------------------------|
| JOÃO PAULO DE SOUZA (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC) | Acompanha o voto do Relator. |
| MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC) | Acompanha o voto do Relator. |
| CARLOS ALBERTO PEREIRA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar) | Acompanha o voto do Relator. |
| MARIA BATISTA DA SILVA | Acompanha o voto do Relator. |

| | |
|---|--|
| (Servidores federais titulares de cargo efetivo) | |
| MAURICIO TIGRE VALOIS LUNDGREN (Servidores federais titulares de cargo efetivo) | Declarado o impedimento nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010. |
| MARIO AUGUSTO CARBONI (Presidente) | Acompanha o voto do Relator. |
| Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren , nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010. | |

Brasília, 27 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/04/2019, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2084799** e o código CRC **33CB2C58**.

| | | | | | | | | | |
|--------------------|----------------|--|---|---|---|----|---|-----|-----------|
| 28 846 | 0901 0005 0001 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | 859.985 |
| | | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 56.000 |
| 28 846 | 0901 0625 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor | | | | | | | 803.985 |
| 28 846 | 0901 0625 0001 | Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor - Nacional | | | | | | | 5.000.000 |
| | | | F | 3 | 1 | 90 | 0 | 100 | 5.000.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 5.859.985 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 5.859.985 |

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | S E G R M I F | | | | | | | VALOR |
|--|----------------|---|---------------|---|---|----|---|-----|-------------|-------------|
| | | | S | E | G | R | M | I | F | |
| 0903 Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica | | | | | | | | | | 500.000.000 |
| OPERAÇÕES ESPECIAIS | | | | | | | | | | |
| 28 845 | 0903 0312 | Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal | | | | | | | | 500.000.000 |
| 28 845 | 0903 0312 0053 | Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal - No Distrito Federal | | | | | | | | 500.000.000 |
| | | | F | 1 | 1 | 90 | 0 | 100 | | 500.000.000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 500.000.000 | |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 | |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 500.000.000 | |

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 27 DE MARÇO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de março de 2019.

1) Processo nº 44170.000013/2016-78

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30;

Embargantes: Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donó e Rodrigo Távora Sodrê;
Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social.

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Ementa: Embargos declaratórios. 1. Inexistência dos vícios apontados. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44210.000015/2015-62

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121;

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia;

Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social;

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Reconhecimento de ambiguidade. Necessidade de reforma parcial da decisão que anula o auto de infração por reconhecimento de preliminar. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, para excluir do voto o trecho que determina a absolvição dos recorrentes, devendo o item nº 15 conter a seguinte redação: "Pelo exposto, de ofício, verifico a ocorrência de violação ao princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal, por inobservância ao art. 50, caput, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9.784/99, e aplico no caso concreto a prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública, reconhecendo com isso a preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 038/2015." Restaram vencidos os votos dos Srs. Maria Batista da Silva e do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren no sentido de dar integral provimento aos Embargos de Declaração.

3) Processo nº 44011.000707/2013-95

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

Embargantes: Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva;

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência);

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

4) Processo nº 44011.501195/2016-22

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

Embargante: Júlio César Alves Vieira;

Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

5) Processo nº 44170.000012/2016-23

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 42 e 43;

Embargantes: Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Paulo Roberto Dias Lopes;

Procuradores: Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Ana Luisa Ferreira Ribas - OAB/DF nº 47.222;

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado;

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

6) Processo nº 44011.009241/2017-17

Auto de Infração nº 66/2017;

Decisão nº 08/2018/PREVIC;

Recorrentes: Diego Hernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilaro, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

7) Processo nº 44170.000013/2014-14

Auto de Infração nº 0021/13-03;

Decisão nº 08/2018/PREVIC;

Recorrentes: Luís Carlos Fernandes Afonso;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em



advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

8) Processo nº 44170.000015/2014-03

Auto de Infração nº 0023/13-21;

Decisão nº 08/2018/PREVIC;

Recorrente: Luis Carlos Fernandes Afonso;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação a Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

9) Processo nº 44011.005405/2017-37

Auto de Infração nº 45/2017/PREVIC;

Decisão nº 32/2018/PREVIC;

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Daniel Amorim Rangel, Silvio de Assis Araújo, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: Fundação de Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER;

Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Investimentos realizados desconsiderando os riscos existentes. Irregularidades configuradas. Responsabilidade dos técnicos que recomendaram ou propuseram as aplicações. Prescrição reconhecida na decisão recorrida em relação a alguns dos atuados. Decisão mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes

Pereira por não serem dirigente da entidade, vencido o voto do Sr. João Paulo de Souza. No mérito por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários. Declarado o impedimento do Sra. Maria Batista da Silva, nos termos do art. 42, inciso IV, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

10) Processo nº 44011.001428/2018-53

Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: José Roberto Inglese Filho;

Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos

Previdência Privada;

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de Diligência do

Relator.

11) Processo nº 44170.000011/2016-89

Auto de Infração nº 0031/16-00;

Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC;

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Mauricio Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque;

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;

Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER;

Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro

Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 90ª Reunião Ordinária a ser realizada em 30 de abril de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.006936/2017-47

Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 780, de 14/08/2017, publicada no DOU de 15/08/2017;

Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC;

Recorrentes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira;

Procuradora: Ângela Von Muhlen - OAB/RS nº 49.157;

Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE;

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 90ª Reunião Ordinária a ser realizada em 30 de abril de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 15, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

I - Não constatado "não conformidade"

a) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - FUNDESTE

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|--|--------------------|---|
| Wonder Sistemas de Informação Ltda Rua Pedro Alvares Cabral, 574, Sala 805, Centro Erechim/RS CEP: 99.700-252 | 01.121.592/0001-62 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3122019 Nome: Probus ECF Versão: 1.160 Código MD5: D0D698094609AE17F298EDF9BA334C54 Data do término da análise: 02/04/2019 |

II - Constatado "não conformidade":

a) Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|--|--------------------|---|
| Tecnologia da Informação Ltda Rua Heitor Stockler de França, 396, Sala 911, 9º Andar, Centro Cívico Curitiba/PR CEP: 80.030-030 | 81.442.378/0001-47 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0022019 Nome: TINFO PDV Versão: 1.11.0.0 Código MD5: a7474584859743869abfeb29d7f0c84e Data do término da análise: 25/03/2019 |
| LS Technologies Ltda - ME Rua Arthur Staude, 189, Uberaba Curitiba/PR CEP: 81.550-190 | 08.899.124/0001-62 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0032019 Nome: LS PAFECF Versão: 2.0 Código MD5: 16ea6cfbfd3d8bcb9ddc5c12f83c35bb Data do término da análise: 29/03/2019 |

b) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS

| EMPRESA DESENVOLVEDORA | CNPJ | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO |
|---|--------------------|--|
| Paquetá Calçados Ltda Rua Antonio Frederico Ozanan, 2601, 2º Andar, Brigadeira Canoas/RS CEP: 92.420-360 | 01.098.983/0134-34 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PRS0062019 Nome: PDV-MULTIEMPRESAS Versão: 5.0.0.2000 Código MD5: df311038b6f02742766da90723ed6f4f *PdvMultiEmpresa Data do término da análise: 27/03/2019 |

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF Nº 7, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de abril de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

| PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL | | | | | | | | | | | | |
|---|---------------------|---------------------|----------------------------|-----------------------------|------------------------|------------------|---------------------|----------------------|------------------|------------------|--|---|
| UF | GAC (R\$/ litro) | GAP (R\$/ litro) | DIESEL S10 (R\$/ litro) | ÓLEO DIESEL (R\$/ litro) | GLP (P13) (R\$/ kg) | GLP (R\$/ kg) | QAV (R\$/ litro) | AEHC (R\$/ litro) | GNV (R\$/ m³) | GNI (R\$/ m³) | ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg) | |
| AC | *4,8799 | *4,8799 | **4,4214 | *4,4343 | *6,1634 | *6,1634 | - | *4,0320 | - | - | - | - |
| AL | *4,4833 | *4,5836 | *3,8102 | *3,7564 | - | *4,6252 | **2,8186 | *3,5788 | **3,4557 | - | - | - |
| AM | *4,3569 | *4,3569 | *3,8444 | *3,7322 | - | **5,6974 | - | *3,3909 | 2,2487 | 1,7045 | - | - |
| AP | *3,9980 | *3,9980 | **4,5900 | *4,1740 | **6,0162 | **6,0162 | - | *3,7900 | - | - | - | - |
| BA | 4,7900 | 5,2500 | 3,7100 | 3,6600 | 4,7800 | 4,8500 | - | 3,5000 | 2,4400 | - | - | - |
| CE | 4,6000 | 4,6000 | 3,6578 | 3,5822 | 4,9300 | 4,9300 | - | 3,5345 | - | - | - | - |